



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.401, DE 2006

(Do Sr. Osmar Terra)

Institui programa intersetorial de desenvolvimento e atenção integral à primeira infância, o Programa Primeira Infância Melhor - PIM, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em consonância com a doutrina da atenção integral à criança, expressa nos termos do art. 227 da Constituição Federal e em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - o Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 – que regulamenta os serviços de Saúde, na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – a Lei Orgânica da Assistência Social, e na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fica criado o Programa Primeira Infância Melhor – PIM, expressão orgânica da visão sistêmica e dos princípios de intersetorialidade e cooperação federativa que devem orientar a política federal de atendimento à infância.

§ 1º O PIM tem por finalidade a promoção do desenvolvimento integral da criança, desde a gestação até os cinco anos de idade, com ênfase na faixa etária de zero a três anos, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 2º O desenvolvimento integral da criança de que trata este artigo deverá abranger os aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

Art. 2º Em cumprimento do que estabelece a meta 17 do Capítulo da Educação Infantil do Plano Nacional de Educação de que trata a Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, o PIM será implementado em todos os Municípios, com a colaboração dos setores responsáveis pelas áreas da educação, saúde e assistência social e, ainda de organizações não-governamentais, onde for o caso.

Art. 3º Com o objetivo de orientar as famílias, a partir de sua cultura e experiências, para o estímulo ao desenvolvimento das capacidades e potencialidades de suas crianças, as ações do PIM consistirão em:

I - apoiar e fortalecer as competências da família como primeira e mais importante instituição de cuidado e educação da criança nos primeiros anos de vida;

II - prestar apoio educacional e amparar as crianças para complementar as ações da família e da comunidade;

III - prestar assistência social às crianças e às famílias beneficiadas por serviços de proteção social básica;

IV - prestar toda e qualquer orientação às famílias sobre cuidados de saúde da gestante e da criança, em articulação com os programas de saúde da mulher, da criança e da família.

Parágrafo único. As ações do poder público de que trata este artigo serão prestadas, predominantemente, no âmbito da família e das instituições comunitárias.

Art. 4º As ações do PIM serão desenvolvidas por visitantes, responsáveis pelo atendimento domiciliar e comunitário às famílias, por meio do desenvolvimento de atividades específicas, em duas modalidades:

I - individual, com atividades realizadas na própria casa das famílias, com crianças de zero a três anos, uma vez por semana; e

II - coletiva, com atividades realizadas em local da comunidade, uma vez por semana, com grupos formados por crianças de três a cinco anos de idade, juntamente com seus pais, e com grupos de gestantes.

Parágrafo único. Para cada grupo de até 10 (dez) visitantes, haverá 01 (hum) monitor, responsável pelo acompanhamento, planejamento, capacitação e avaliação do trabalho desenvolvido junto às respectivas famílias.

Art. 5º Para que se possa atuar como visitante ou monitor, será exigida a formação de:

I - nível superior, em cursos de graduação, nas áreas de educação, saúde ou serviço social, acrescida de capacitação específica para desenvolvimento das atividades do Programa com duração mínima de sessenta horas, para atuação como monitor;

II - nível médio, na modalidade normal, acrescida de capacitação específica para desenvolvimento das atividades do Programa com duração mínima de sessenta horas, para atuação como visitante.

Parágrafo único. Não havendo número suficiente de pessoal com a qualificação de que trata o inciso II deste artigo, será admitida outra formação

de nível médio, acrescida de capacitação específica para desenvolvimento das atividades do PIM, com duração mínima de cento e oitenta horas.

Art. 6º No nível federal, o Programa Primeira Infância Melhor – PIM, terá como órgão máximo de gestão um Comitê Interministerial, constituído por representantes dos Ministérios Saúde, da Educação, da Cultura, do Trabalho e do Desenvolvimento Social, que terá como atribuição a coordenação político-institucional do Programa.

Parágrafo Único. O Ministério da Saúde exercerá a coordenação do Comitê Interministerial do Programa Primeira Infância Melhor - PIM.

Art. 7º O Programa Primeira Infância Melhor - PIM, terá ainda um Grupo Técnico Executivo, constituído por representantes dos Ministérios que o integram, o qual é responsável pela operacionalização do mesmo.

Art. 8º Nos Estados, o Programa será constituído Comitê Gestor do PIM, composto por representantes das Secretarias da Saúde, da Educação, da Assistência Social, da Cultura e do Trabalho, entre outras que o poder executivo estadual julgar pertinentes.

Art. 9º O PIM será executado pelos Municípios ou por organizações não-governamentais, mediante Termo de Adesão a ser celebrado entre a União, o Estado e aqueles seus Municípios que manifestarem interesse em aderir ao Programa, ou as organizações não governamentais, quando for o caso.

§ 1º No âmbito dos Municípios, o PIM será coordenado pelos órgãos da administração municipal responsáveis pelas áreas da saúde, da educação e da assistência social.

§ 2º O PIM terá como gestor, no âmbito dos Municípios, o Grupo Técnico Municipal - GTM -, responsável pela gerência operacional local do Programa, incluindo a seleção das famílias beneficiadas; a seleção, a capacitação e a avaliação de suas equipes locais; e o monitoramento e avaliação dos seus resultados, que terão por base os indicadores de desenvolvimento das crianças beneficiadas pelo Programa.

Art. 10. Para a execução do Programa Primeira Infância Melhor – PIM , a União e o Estado, prestarão assistência técnica e financeira aos Municípios ou às organizações não-governamentais.

§ 1º A assistência financeira consistirá em repasse mensal de recursos dos Fundos Nacionais e Estaduais de Saúde, da Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente para os respectivos Fundos Municipais.

§ 2º as dotações orçamentárias para a assistência financeira prevista no parágrafo anterior serão fixadas no Orçamento da União e dos Estados.

§ 3º A assistência técnica será prestada por equipes das Secretarias Estaduais da Saúde, da Educação, da Cultura e da Assistência Social, em suas respectivas áreas, intersetorialmente.

§ 4º As Secretarias Estaduais da Educação e da Cultura deverão prestar assistência técnica por meio de programas de capacitação dos recursos humanos necessários à implementação do PIM pelos Municípios ou organizações não-governamentais.

Art. 11. Os Municípios que aderirem ao Programa Primeira Infância Melhor – PIM, deverão prever em seus orçamentos anuais recursos das áreas da saúde, educação, cultura e assistência social para seu financiamento.

Art. 12. No caso da execução do PIM pelas organizações não-governamentais, a assistência financeira e técnica da União será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As importantes descobertas realizadas pelas pesquisas do campo das neurociências consolidaram, nas duas últimas décadas, a certeza de que é já nos primeiros anos de vida, e em particular, de zero a três anos de idade, que se constituem as estruturas neuronais e psico-sociais que fornecerão a base para o bom desenvolvimento das potencialidades cognitivas, afetivas e sociais, latentes em cada criança.

Os pais, os outros membros da família, bem como quaisquer outros adultos que interagem freqüentemente com as crianças, podem aproveitar as oportunidades cotidianas de convivência para lhes estimular e auxiliar na organização de sua percepção e de sua expressão e no desenvolvimento de seu senso de segurança e autoconfiança, de suas capacidades criativas, investigativas e de interação social.

A presteza com que os adultos se envolvem em atividades desta natureza pode resultar em importantes diferenciais positivos no desenvolvimento das crianças assim estimuladas. E isto custa pouco em relação às demais necessidades relacionadas com o cuidado infantil. Trata-se, basicamente, de articular ações de cuidado infantil com noções simples, mas sólidas e claras, de educação e de desenvolvimento infantil.

Muito se pode fazer com a simples transmissão aos pais e aos demais membros da família, de noções básicas relativas à importância dos mesmos assumirem atitudes e comportamentos que favoreçam a criação deste ambiente estimulador do desenvolvimento infantil.

Consciente da importância e da imensa potencialidade de uma ação nesta direção, o governo do Estado do Rio Grande do Sul operacionalizou nos últimos três anos, por meio de sua Secretaria de Saúde, o Programa Primeira Infância Melhor – PIM.

Como bem informa notícia veiculada no site da UNESCO, parceira do Programa gaúcho, *“O PIM foi criado em 2003 e é considerado um programa precursor no Brasil no cuidado às necessidades especiais das crianças de zero a seis anos. O programa já foi instituído em 202 municípios do Estado e está em fase de implantação em outros dez. No total, 1.296 visitantes atendem mais de 48 mil crianças, beneficiando 32.400 famílias.”*

Diante dos excelentes resultados verificados nos seus três anos de funcionamento, o executivo estadual tomou a iniciativa de convertê-lo em Lei, apresentando à Assembléia Legislativa o PL 229/2006, que aprovado por unanimidade, resultou na Lei nº 12.544, sancionada em 03 de julho de 2006.

Esta iniciativa transforma o programa Primeira Infância Melhor (PIM) em política pública permanente e de Estado e é com esta perspectiva que proponho a criação de um programa nacional da mesma natureza.

Cabe esclarecer que ao manter o mesmo nome do programa gaúcho na proposição de Lei federal que cria um programa nacional semelhante, nosso objetivo é de prestar assim uma homenagem ao pioneirismo daquele Estado.

É, pois, plenamente convencido da relevância e da oportunidade de uma política social consistente e conseqüente, que venha de encontro às necessidades e potencialidades da primeira infância, e ainda encorajado pelo êxito da experiência do Rio Grande do Sul, da qual tive a honra de participar, que, certo de amplo apoio, proponho aos nobre pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2006.

Deputado OSMAR TERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

.....
.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

.....
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da
educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e

pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Educação, constante do documento anexo, com duração de dez anos.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Educação, elaborar planos decenais correspondentes.

.....

.....

LEI Nº 12.544, DE 03 DE JULHO DE 2006

Institui o Programa Primeira Infância Melhor - PIM - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Primeira Infância Melhor -PIM -, como parte integrante da Política Estadual de Promoção e Desenvolvimento da Primeira Infância, a ser implementado pelo Estado em parceria com os Municípios ou organizações não governamentais.

§ 1º - O PIM tem por finalidade a promoção do desenvolvimento integral da criança, desde a gestação até os cinco anos de idade, com ênfase na faixa etária de zero a três anos, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 2º - O desenvolvimento integral da criança de que trata este artigo deverá abranger os aspectos físico, psicológico, intelectual e social.

Art. 2º - O PIM será organizado em consonância com a doutrina da proteção integral da criança, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e em conformidade com o disposto nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º - O PIM deverá ser organizado conforme a meta 17 do Capítulo da Educação Infantil do Plano Nacional de Educação de que trata a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

Parágrafo único - O PIM será implementado em todos os Municípios com a colaboração dos setores responsáveis pelas áreas da educação, saúde e assistência social e de organizações não-governamentais, de programas de orientação e apoio aos pais com filhos entre 0 e 3 anos.

Art. 4º - Com o objetivo de orientar as famílias, a partir de sua cultura e experiências, para o estímulo ao desenvolvimento das capacidades e potencialidades de suas crianças, as ações do PIM consistirão em:

I - apoiar e fortalecer as competências da família como primeira e mais importante instituição de cuidado e educação da criança nos primeiros anos de vida;

II - prestar apoio educacional e amparar as crianças para complementar as ações da família e da comunidade;

III - prestar assistência social às crianças e às famílias beneficiadas por serviços de proteção social básica;

IV - prestar toda e qualquer orientação às famílias sobre cuidados de saúde da gestante e da criança, em articulação com os programas de saúde da mulher, da criança e da família.

Parágrafo único - As ações do poder público de que trata este artigo serão prestadas, predominantemente, no âmbito da família e das instituições comunitárias.

Art. 5º - Dentre as ações do PIM serão abrangidas, principalmente, competências das Secretarias Estaduais da Saúde, da Educação, da Cultura e do Trabalho, Cidadania e Assistência Social.

§ 1º - O Comitê Gestor do PIM, constituído pelos titulares das Secretarias da Saúde, da Educação, da Cultura e do Trabalho, Cidadania e Assistência Social,

terá como atribuição a coordenação político-institucional do Programa, conforme as metas e diretrizes gerais fixadas para sua implementação.

§ 2º - A Secretaria da Saúde exercerá a coordenação geral do PIM, com colaboração das demais Secretarias.

§ 3º - O Comitê Gestor do PIM, juntamente com o Comitê Estadual para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância - CEDIPI -, instituído pelo Decreto nº 42.199, de 7 de abril de 2003, fixarão as diretrizes da programação das atividades do Dia e da Semana Estadual do Bebê de que trata o [Decreto nº 42.200](#), de 7 de abril de 2003.

Art. 6º - O Grupo Técnico Estadual - GTE -, constituído por representantes das Secretarias referidas no § 1º do artigo anterior, será o gestor operacional do PIM, com funções de capacitar, monitorar e avaliar a execução do Programa e os resultados gerais alcançados por parte dos Municípios e das organizações não-governamentais.

Art. 7º - O PIM será executado pelos Municípios ou por organizações não-governamentais, mediante Termo de Adesão a ser celebrado entre o Estado e os Municípios ou o Estado e a organização não-governamental.

§ 1º - No âmbito dos Municípios, o PIM será coordenado pelos órgãos da administração municipal responsáveis pelas áreas da saúde, da educação e da assistência social.

§ 2º - O PIM terá como gestor, no âmbito dos Municípios, o Grupo Técnico Municipal - GTM -, responsável pela gerência operacional local do Programa, incluindo a seleção das famílias beneficiadas, a seleção e a capacitação dos recursos humanos, o monitoramento e a avaliação dos resultados do desenvolvimento das crianças beneficiadas pelo Programa, por meio dos visitantes, supervisionados pelos monitores, com participação do Comitê Municipal para o Desenvolvimento Integral da Primeira Infância.

Art. 8º - O PIM será implementado em duas categorias:

I - individual, cujas atividades serão realizadas na própria casa das famílias, com crianças de zero a três anos, uma vez por semana; e

II - coletiva, cujas atividades serão realizadas em local da comunidade, uma vez por semana, com grupos formados por crianças de três a cinco anos de idade, juntamente com seus pais, e com grupos de gestantes.

Art. 9º - O Grupo Técnico Municipal do Programa Primeira Infância Melhor será responsável pela seleção, capacitação e avaliação de:

I - visitantes, responsáveis pelo atendimento domiciliar às famílias, por meio do desenvolvimento de atividades específicas;

II - monitores, responsáveis pelo acompanhamento, planejamento, capacitação e avaliação do trabalho dos visitantes junto às respectivas famílias.

Art. 10 - Para atuação no PIM será exigida a formação de:

I - nível superior, em cursos de graduação, nas áreas de educação, saúde ou serviço social para atuação como monitor, acrescida de capacitação específica para desenvolvimento das atividades do Programa com duração mínima de sessenta horas;

II - nível médio, na modalidade normal, para atuação como visitador, acrescida de capacitação específica para desenvolvimento das atividades do Programa com duração mínima de sessenta horas.

Parágrafo único - Na falta de pessoal, em número suficiente, com a qualificação de que trata o inciso II deste artigo, será admitida a formação no ensino fundamental, acrescida de capacitação específica para desenvolvimento das atividades do PIM, com duração mínima de cento e oitenta horas.

Art. 11 - Para a execução do Programa Primeira Infância Melhor, o Estado prestará assistência técnica e financeira aos Municípios ou às organizações não-governamentais.

§ 1º - A assistência financeira consistirá em repasse mensal de recursos dos Fundos Estaduais da Saúde, da Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente para os respectivos Fundos Municipais.

§ 2º - Os critérios para a assistência financeira prevista no parágrafo anterior serão fixados no Orçamento do Estado.

§ 3º - A assistência técnica será prestada pelas Secretarias Estaduais da Saúde, da Educação, da Cultura e do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, em suas respectivas áreas, intersetorialmente.

§ 4º - As Secretarias Estaduais da Educação e da Cultura deverão prestar assistência técnica por meio de programas de capacitação dos recursos humanos necessários à implementação do PIM pelos Municípios ou organizações não-governamentais.

Art. 12 - Os Municípios que aderirem ao Programa Primeira Infância Melhor deverão prever em seus orçamentos anuais recursos das áreas da saúde, educação, cultura e assistência social para financiamento e execução do PIM.

Art. 13 - No caso da execução do PIM pelas organizações não-governamentais, a assistência financeira e técnica do Estado será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 03 de julho de 2006.

FIM DO DOCUMENTO
